

A. I. N°  
**AUTUADO**  
**AUTUANTE**  
**ORIGEM**  
**PUBLICAÇÃO**

- 272041.0023/23-0  
- AROMA COFFEE COM. IMP. E EXP. DE CAFÉ LTDA.  
- PAULO NOGUEIRA DA GAMA  
- DAT SUL / INFAS EXTREMO SUL  
- INTERNET – 05/12/2024

**3ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL****ACÓRDÃO JJF N° 0214-03/24-VD**

**EMENTA:** ICMS. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. OMISSÃO DE ENTRADAS. PRESUNÇÃO LEGAL. FALTA DE RECOLHIMENTO. O Autuado apresenta elementos com o condão de elidir parcialmente a irregularidade apurada. Ajustes realizados pelo Autuante, em sede de informação fiscal reduziu o valor originalmente lançado. Infração parcialmente caracterizada. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O presente Auto de Infração, lavrado em 17/04/2023, exige crédito tributário no valor de R\$ 1.038.430,24, acrescido da multa de 100%, em razão do cometimento da Infração 01 – **004.005.004** - Falta de recolhimento do ICMS relativo a operações de saídas de mercadorias não declaradas, com base na presunção legal de que o sujeito passivo, ao deixar de contabilizar as entradas, efetuou os pagamentos dessas entradas com recursos provenientes de operações de saídas de mercadorias realizadas anteriormente e também não contabilizadas, apurado mediante levantamento quantitativo de estoque por espécie de mercadorias no exercício fechado do exercício de 2022.

O Autuado impugna o lançamento, fls. 266 a 276, articulando os argumentos resumidos a seguir.

**DA AUTUAÇÃO**

Inicialmente destaca que foi surpreendido pelo Fisco Estadual, após conclusão de procedimento fiscal, encampado pelo fiscal autuante, impondo à mesma penalidade pecuniária da ordem de R\$ 2.108.947,97, já incluso a atualização monetária e multa, sob alegação do cometimento da seguinte infração fiscal, fl. 267.

Afirma ser flagrante o desrespeito do Autuante, quanto à norma legal insculpida nos arts. 1º e 3º da Portaria SEFAZ N° 445 DE 10/08/1998, que dispõe sobre o alcance dos procedimentos na realização de levantamento quantitativos de estoque por espécie de mercadorias, *in verbis*, fl. 268.

**DOS VÍCIOS APURADOS NO LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DO AUTUANTE**

Observa que da análise no levantamento quantitativo feito pelo Autuante, a partir do estoque inicial, quantidades de entradas, quantidade de saídas e estoque final, evidencia-se com nítida clareza, erros cometidos na identificação da unidade de medida adotada, para a espécie de mercadoria café cru, substituindo a unidade de medida “quilos de café”, pela unidade de medida “sacas de café”, conforme aponta a Nota Fiscal N° 2046, de 28/06/2022, e Nota Fiscal N° 2051, de 08/06/2022.

Destaca que o Autuante cometeu flagrante equívoco ainda, na elaboração do levantamento quantitativo de café, considerando 2,334g de café, por 2.334Sc de café, resultando em elevado

valor de R\$ 140.040,00, quando o correto é R\$ 1.890,54, influenciando assim na base de cálculo para apuração do suposto imposto devido, conforme aponta a Nota Fiscal nº 5926, datada de 06/04/2022.

Menciona que idêntico equívoco foi cometido no tocante à Nota Fiscal Nº 5962, tendo considerado 6,5Sc (seis sacas e meia) de café, como sendo 6.500sc de café, elevando o valor da base de cálculo para apuração do suposto imposto, para R\$ 390.000,00, quando o correto é R\$ 5.525,00.

Ressalta mais um erro grosseiro do autuante, quando do registro da Nota Fiscal Nº 7704, datada de 14/12/2022, quando fez constar em seu relatório o valor unitário da saca de café, de R\$ 700,00, como sendo a quantidade correta de 700Sc, quando o certo é a quantidade de 0,333g de uma saca de café. O erro resultou no registro da base de cálculo de R\$ 42.000,00, quando o correto é R\$ 233,10.

Assinala que o Autuante, se omitiu em seu levantamento quantitativo, o registro da Nota Fiscal Nº 2101, datada de 01/12/2022, contendo 500 Sacas de Café, no valor total de R\$ 30.000,00.

#### DEMONSTRATIVO DE ENTRADAS – INCONSISTENCIAS NA QUANTIDADE APURADA

Observa que da análise nos registros apontados no Demonstrativo de Entrada de Mercadorias, evidencia com nítida clareza, equívoco cometido pelo Autuante, fazendo constar valores que não reflete a verdade dos fatos:

(I) A Nota Fiscal nº 5926, datada de 06 de abril de 2022, registra entradas de 2,334kg quilos de café, que ao preço nominal de R\$ 810,00 a saca, totaliza a monta de R\$ 1.890,54;

No demonstrativo do Autuante, o registro aponta a existência de 2.334 sacas de café, que ao preço de R\$ 60,00 a saca, totalizou a monta de R\$ 140.040,00, quantidade de sacas em dissonância com o valor real constante da Nota Fiscal nº 5926;

(II) A Nota Fiscal nº 5962, datada de 04 de maio de 2022, registra entradas de 6,5kg sacas de café, que ao preço nominal de R\$ 850,00 a saca, totaliza a monta de R\$ 5.525,00;

No demonstrativo do Autuante, o registro aponta a existência de 6.500,00 sacas de café, que ao preço de R\$ 60,00 a saca, totalizou a monta de R\$ 390.000,00, quantidade de sacas em dissonância com o valor real constante da Nota Fiscal nº 5962;

(III) A Nota Fiscal nº 7704, datada de 14 de dezembro de 2022, registra entradas de 0,333 quilos de café, que ao preço nominal de R\$ 700,00 a saca, totaliza a monta de R\$ 233,10;

No demonstrativo, o Autuante confundiu o valor unitário da saca, com a quantidade de sacas, apontando a existência de 700,00 sacas de café, que ao preço de R\$ 60,00 a saca, totalizou a monta de R\$ 42.000,00, quantidade essa em dissonância com o valor real constante da Nota Fiscal nº 7704.

#### DEMONSTRATIVO DE SAÍDAS – INCONSISTÊNCIAS NA UNIDADE “QUILO” COM A UNIDADE “SACAS”

(iv) A Nota Fiscal nº 2046, datada de 28 de junho de 2022, registra entradas de 288 quilos de café, que ao preço nominal de R\$ 11,37 o quilo, totaliza a monta de R\$ 3.276,00.

No demonstrativo, o Autuante confundiu a unidade quilo, com a unidade saca, apontando em seu relatório, a existência de 288 sacas de café, que ao preço de R\$ 60,00 a saca, totalizou a monta de R\$ 17.280,00, quantidade essa em dissonância com o valor real constante da Nota Fiscal nº 2046.

(V) A Nota Fiscal nº 2051, datada de 08 de julho de 2022, registra entradas de 340 quilos de café, que ao preço nominal de R\$ 12,58 o quilo, totaliza a monta de R\$ 4.278,33.

No demonstrativo, o Autuante confundiu a unidade quilo, com a unidade saca, apontando em seu relatório, a existência de 340 sacas de café, que ao preço de R\$ 60,00 a saca, totalizou a monta de R\$ 20.400,00, quantidade essa em dissonância com o valor real constante da Nota Fiscal nº 2051.

## Demonstrativo de Saídas - Ausência de registro da Nota Fiscal Nº 2001

Nesse ponto do trabalho fiscalizador, o Autuante omitiu em seu Relatório de Saídas, a Nota Fiscal nº 2101, datada de 01/12/2022, no valor total de R\$ 366.475,00, contendo 500 sacas de café Conilon em grãos cru, ao preço unitário de R\$ 732,95.

## INEXATIDÃO NO REGISTRO DE DEVOLUÇÃO DE MERCADORIA

Registra que o Autuante cometeu grave erro ao deduzir erroneamente, Notas Fiscais de devolução de saídas, no levantamento quantitativo de Entradas de Mercadorias, influenciando no quantitativo final de Estoque, ocasionando assim omissões de entradas que de fato não ocorreu.

Frisa que os erros cometidos levaram o Autuante a encontrar a título de Entradas o *quantum* de 2.342.677,80 quilos de café, quando na verdade o correto é a soma de 2.964.053,22 kg.

Observa que o Autuante não considerou em sua planilha de Entradas as notas fiscais identificadas à fl. 271, tendo feito erroneamente, dedução dos seus respectivos valores, interferindo assim no resultado final do estoque.

Revela que o mesmo equívoco foi cometido no levantamento quantitativo de Saídas de Mercadorias, deduzindo Notas Fiscais de devolução de entradas, influenciando no quantitativo final do Estoque, ocasionando assim suposta omissão de saídas que de fato não ocorreu.

Menciona que, de forma equivocada, o autuante encontrou a título de Saídas, o quantum de 2.815.578,00 kg de café, quando na verdade o correto é o somatório de 2.936.150,16 kg.

Observa que o Autuante não considerou em sua planilha de Saídas as notas fiscais identificadas à fl. 271, tendo feito erroneamente, dedução dos seus respectivos valores, interferindo assim no resultado final do estoque.

Pondera que no demonstrativo Movimento Individual do Produto, que faz parte integrante desta defesa, relacionou dia a dia, cada um dos documentos emitidos a título de entradas e saídas em quilos de café, no exercício fiscalizado (2022), tendo no último dia de movimento do exercício, constatado o saldo final de estoque de 28.500,42 kg de café, que em confronto com o saldo do estoque informado, de 28.439,88, restou uma diferença de entradas sem Nfes de 60,54 quilos de café, em total descompasso com a vultosa soma encontrada pelo Autuante de 500.742,72, fl. 272.

Afirma que o Autuante não considerou que emitiu nota fiscal de devolução, mencionando no campo Informações Complementares no rodapé da Nota Fiscal, citando a série, número e data da Nota Fiscal que originou a devolução, e ainda o valor total ou o relativo à parte devolvida, sobre o qual será calculado o imposto, se for o caso, tomando por base de cálculo e alíquota as mesmas consignadas no documento originário.

Declara que no confronto entre a análise quantitativa de Estoque (2022) da lavra do Autuante, que resultou na exigência indevida a título de ICMS, no valor de R\$ 1.038.430,24, com a sua análise quantitativa, que resultou na módica diferença de R\$ 125,55, a título de ICMS, não resta dúvida que a ação fiscalizadora do fisco, cai por terra, devendo ser rechaçada pela renomada junta julgadora desse egrégio Conselho Fazendário, cuja ementa reproduz à fl. 272.

Afirma que o estoque final declarado em seus registros fiscais, no quantum de 28.439,88, quilos de café, dissociou do estoque calculado, no quantum de 28.500,42 quilos, o que resulta na insignificante diferença de entradas sem NFes 60,54 kg, de café, equivalente a 1,01 saca de café.

Diz que na tese equivocada do Autuante, o estoque calculado resultou no *quantum* de 472.302,84 quilos, o que resultou na absurda e suposta diferença de entradas sem NFes de 500.742,72 quilos de café, equivalente a 8.345,71 sacas de café. Por conseguinte, o débito de ICMS apurado pelo autuante, na monta nominal de R\$ 1.038.430,24, na verdade é reduzido para a ínfima importância de R\$ 125,55, conforme demonstrativo colacionado à fl. 273.

Valor esse que se propõe a recolher dentro do prazo para defesa, com redução da multa nos termos do art. 123, § 2º, do RICMS-BA/12 e art. 45, inciso I, da Lei 7.014/96.

## DO DIREITO E DO FUNDAMENTO JURÍDICO

Da Devolução de Mercadoria

Frisa que a metodologia de levantamento quantitativo do estoque final, utilizando como parâmetros os números de entradas e saídas de mercadorias no estabelecimento comercial da Autuada, com dedução de valores a título de devolução de mercadoria, dissocia por completo do procedimento para as devoluções de mercadorias, disciplinado no RICMS-BA/12, em seus artigos 451 a 455.

Reproduz o teor do § 4º, do art. 4º, da Lei nº. 7.014/96 que prevê a presunção de ocorrência tributável, mas sempre que haja a ocorrência de irregularidades na escrituração fiscal e contábil, e na apuração do estoque de mercadorias, fl. 274. Não é o que assevera que no presente caso, visto que o Autuante não apontou na autuação, nenhuma das condições previstas na Lei para lastrear a sua presunção, quais sejam irregularidades no estoque de mercadorias, na quantidade que menciona (500.742,72 kg de café), nem ocorrência de escrituração irregular na escrituração fiscal e contábil, nem de origem desconhecida, e tampouco obrigações inexistentes.

Observa que a ação fiscalizadora, a partir da sua interpretação particular, com o cometimento de vários vícios, a exemplo do equívoco no quantitativo de quilos, na troca da unidade de sacas por quilos, omissão de nota fiscal de saída em sua planilha, na subtração de devolução nas entradas e/ou saídas, sem nenhuma outra prova ou evidência encontrada, restou apenas na presunção de omissão de entradas lastreado ainda na presunção de não ter havido contabilização de entrada, o que de fato não ocorreu.

Pondera que, considerando que a devolução das mercadorias para comercialização (Notas Fiscais de numeração 2046 e 2051), bem como a devolução de mercadorias para industrialização, (Notas Fiscais de numeração 5926, 5962 e 7704), caracteriza o desfazimento do negócio jurídico anterior, não tendo assim havido a omissão de efetiva entrada ou saída dos produtos no estabelecimento do Autuado, não há como presumir falta de recolhimento do ICMS relativo a operação de saídas de mercadorias não declaradas, ou presumir ter deixado de contabilizar entradas de mercadorias, como pretende induzir o fiscal autuante.

Protesta provar o quanto alegado por todos os meios de provas admitidas, o que de logo ficam requeridas

Conclui requerendo:

- a) A luz do art. 126, do RPAF-BA/99, seja dada vista da presente defesa ao fiscal autuante, para que no prazo legal apresente a informação fiscal acerca das razões da impugnação e posterior subida ao órgão julgador para a devida apreciação, art. 129, do RPAF-BA/99;
- b) A autuada reconhece como devido ao fisco estadual a quantia nominal de R\$ 125,55, valor esse que propõe recolher a título de crédito tributário devido, com redução de multa, nos termos do art. 123, § 2º, do RICMS-BA/12 e art. 45, inciso I, da Lei 7.014/96;
- c) Seja acolhido sua tese, pugnando pela improcedência do Auto de Infração número 2720410023/23-0, e em consequência, insubstancial a exigência do crédito fiscal exigido.

O Autuante presta informação fiscal à fl. 307, articulando os seguintes argumentos.

Destaca que observou as razões do Autuado às fls. 267 a 276, e obteve o seguinte resultado:

Os equívocos nas conversões, as notas de devoluções (entrada/saída) foram ajustadas.

Colaciona às fls. 307 a 317 o novo demonstrativo de apuração e de débito, bem como, anexa os Doc. 01 - Notas Fiscais nºs 2101 e 2051, Doc. 02 - Notas Fiscais não inclusas na escrita fiscal resumo, Doc. 03 - Notas Fiscais notas fiscais não inclusas na escrita fiscal, Doc. 04 - Notas Fiscais de Devolução de Saídas e Doc. 05 - Entradas Ocorrência Diversa.

Arremata destacando que obteve novo valor para o ICMS devido de R\$ 323.711,46.

Intimado a tomar ciência do teor da informação fiscal prestada pelo Autuante, o Defendente não se manifestou nos autos no prazo regulamentar, fl. 374.

**VOTO**

Depois de compulsar os elementos que compõem o presente PAF, verifico que: *i*) a descrição dos fatos no presente Auto de Infração foi efetuada de forma comprehensível; *ii*) foram determinados, com segurança, a infração e o infrator; *iii*) foram indicados os dispositivos infringidos e da multa aplicada relativamente às irregularidades apuradas; e *iv*) não foi constatada violação ao devido processo legal e a ampla defesa, sendo o imposto e sua base de cálculo apurados consoante os levantamentos e documentos acostados aos autos, bem como no transcurso de sua instrução o lançamento de ofício foi aperfeiçoado na forma da legislação de regência. Portanto, o presente Auto de Infração se afigura revestido das formalidades legais, e não se encontram no presente processo os motivos elencados nos incisos I a IV, do art. 18, do RPAF-BA/99, para se determinar a nulidade do presente lançamento.

No mérito, o presente lançamento imputa ao sujeito passivo o cometimento da falta de recolhimento do ICMS relativo a operações de saídas de mercadorias não declaradas, com base na presunção legal de que o sujeito passivo, ao deixar de contabilizar as entradas, efetuou os pagamentos dessas entradas com recursos provenientes de operações de saídas de mercadorias realizadas anteriormente e também não contabilizadas, apurado mediante levantamento quantitativo de estoque por espécie de mercadorias no exercício fechado do exercício de 2022.

Convém salientar que o levantamento quantitativo de estoques por espécies de mercadorias constitui modalidade de procedimento fiscal cujo roteiro de auditoria é destinado a conferir as entradas e saídas de mercadorias do estabelecimento de contribuinte, num determinado período, tomando-se como pontos de referência, os inventários inicial e final do período considerado, levando-se em conta, tanto as quantidades de mercadorias, como a sua expressão monetária. (art. 1º, da Portaria 445/98).

O levantamento quantitativo de estoques é realizado com base na Escrituração Fiscal Digital do contribuinte, a partir da equação: Estoque Inicial + Compras do Período – Vendas realizadas no Período = Estoque Final. Os estoques (Iniciais e Finais) estão escriturados no livro Registro de Inventário – contagem física das mercadorias realizadas pela empresa no final de cada ano.

A Infração objeto da autuação é lastreada na presunção legal prevista no art. 4º, § 4º, inciso IV, da Lei 7.014/96, cabendo ao Autuado o ônus de trazer ao processo, elementos com o condão de se contrapor a esta presunção.

Em suas razões de Defesa o Impugnante declarou que a ação fiscalizadora, a partir da sua interpretação particular, com o cometimento de vários vícios, a exemplo do equívoco no quantitativo de quilos, na troca da unidade de sacas por quilos, omissão de nota fiscal de saída em sua planilha, na subtração de devolução nas entradas e/ou saídas, sem nenhuma outra prova ou evidência encontrada, restou apenas na presunção de omissão de entradas lastreado ainda na presunção de não ter havido contabilização de entrada, o que de fato não ocorreu.

Ponderou ainda que, considerando que a devolução das mercadorias para comercialização (Notas Fiscais de numeração 2046 e 2051), bem como a devolução de mercadorias para industrialização, (Notas Fiscais de numeração 5926, 5962 e 7704), caracteriza o desfazimento do negócio jurídico anterior, não tendo assim havido a omissão de efetiva entrada ou saída dos produtos no estabelecimento do Autuado, não há como presumir falta de recolhimento do ICMS relativo a operação de saídas de mercadorias não declaradas, ou presumir ter deixado de contabilizar entradas de mercadorias, como pretende induzir o Autuante.

Em suma, de forma sintética, esses foram os argumentos aduzidos pelo Autuado para pugnar pela improcedência da autuação.

O Autuante em sua informação fiscal declarou que depois de examinar as razões de Defesa do Autuado e a documentação fiscal às fls. 267 a 276, assinalou que obteve o seguinte resultado:

Ajustou os equívocos nas conversões, as notas de devoluções (entrada/saída).

Elaborou novo demonstrativo de apuração e de débito reduzindo o valor da exação para R\$ 323.711,46, que colacionou às fls. 307 a 317, bem como, anexou os Doc. 01 - Notas Fiscais nºs 2101 e 2051, Doc. 02 - Notas Fiscais não inclusas na escrita fiscal resumo, Doc. 03 - Notas Fiscais notas fiscais não inclusas na escrita fiscal, Doc. 04 - Notas Fiscais de Devolução de Saídas e Doc. 05 - Entradas Ocorrência Diversa.

Depois de examinar os elementos que instruem os presentes autos, constato que, os ajustes e correções levado a efeito pelo Autuante no refazimento do demonstrativo de débito respaldado na documentação carreada aos autos pelo Impugnante em sede de Defesa, fls. 266 a 276 foram realizados acolhendo devidamente as comprovações apresentadas.

Por isso, acato as conclusões do Autuante, visto que estão em consonância com a legislação de regência e lastreadas em documentação apresentada pelo Autuado, conforme demonstrativos acostados às fls. 308 a 317 e entrega de cópia ao contribuinte à fl. 374, remanescedo o valor de R\$ 323.711,46.

Intimado a tomar ciência do teor da informação fiscal prestada pelo Autuante, fl. 374, o Defendente não se manifestou nos autos no prazo regulamentar.

Assim, resta evidenciado que o Autuado carreou aos autos elementos com o condão de elidir parcialmente a exigência fiscal que lhe fora imputada.

Concluo pela subsistência parcial da autuação.

Ante ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração.

#### **RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 3ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 272041.0023/23-0, lavrado contra AROMA COFFEE COM. IMP. E EXP. DE CAFÉ LTDA, devendo ser intimado o autuado, para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$ 323.711,46, acrescido da multa de 100%, prevista no inciso III, do art. 42, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Esta Junta de julgamento Fiscal, recorre de ofício da presente decisão para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos do item 1, da alínea “a” do inciso I, do art.169, do RPAF-BA/99, aprovado pelo Dec. nº 7.629/99, alterado pelo Dec. nº 18.558, com efeitos a partir de 17/08/18.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 19 de novembro de 2024.

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA - PRESIDENTE

JOSÉ FRANKLIN FONTES REIS - RELATOR

ALEXANDRINA NATÁLIA BISPO DOS SANTOS - JULGADORA